ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Lei nº 302/2015
De 05 de novembro de 2015

"Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMBE(SE), no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 73, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cumbe(SE) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) que tem o objetivo de assegurar, no âmbito do Município de Cumbe(SE), recursos financeiros necessários à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, prevenindo danos ambientais, preservando os bens naturais e promovendo bens artificiais que possibilitem o desenvolvimento sustentável deste Município.

Parágrafo único – O referido fundo terá ainda o objetivo de desenvolver programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade da população local.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2° - O FMMA integrará a estrutura do Sistema Municipal do Meio Ambiente e será gerido, com autonomia, por um Conselho Gestor.

Art. 3° - O Conselho Gestor do FMMA terá sede neste Município, com local, mobiliário e servidores

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante indicado pela Câmara de Vereadores do Município de Cumbe(SE);

III - 01 (um) representante indicado pela Procuradoria Geral do Município de Cumbe(SE);

IV - 01 (um) representante indicado pelo CMMA;

V - 02 (dois) representantes indicados pela sociedade civil.

§1° - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§2° - A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público, social e jurídico, assistindo a cada um dos membros do FMMA o direito de reconhecimento à função pública exercida no período do respectivo mandato.

§3° - O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§4° - As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§5° - O funcionamento do Conselho Gestor e as atribuições dos membros serão estabelecidos em seu Regimento.

Art. 4° - Ao Conselho Gestor, no exercício da gestão do FMMA, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do FMMA no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no art. 1°;

III - firmar convênios, acordos, contratos e termos de cooperação com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar programas e projetos pertinentes às finalidades do FMMA estabelecidas no artigo 8º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

IV - elaborar convênios com os CMMA's de outros Municípios, Estados-Membros e/ou com o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos financeiros;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos;

VI - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da posse de seus membros;

VII - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 5° - O Presidente do Conselho Gestor do FMMA é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, principalmente em sítio eletrônico destinado a atender à Lei 12.527/11.

Art. 6° - O Conselho Gestor do FMMA deve reunir-se ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se, extraordinariamente.

Parágrafo único - É assegurado ao Ministério Público Estadual e Federal o direito a assento e voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias, porém sem direito a voto.

Art. 7° - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do FMMA em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá conferir outras atribuições ao FMMA, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 8° - O FMMA terá as seguintes atribuições:

I - elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proposta orçamentária própria;

II - submeter a proposta orçamentária do FMMA à apreciação do CMMA;

III - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos pelo CMMA;

IV - atuar na celebração de convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades publicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMMA;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestão do FMMA e de acordo com a legislação especifica;

VI - prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.

Art. 9° - A administração do FMMA será acompanhada harmônica e cooperativamente pelo CMMA, o qual terá competência para:

I - fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes, prioridades e programas definidos;

II - apreciar a proposta orçamentaria apresentada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do município;

III - acompanhar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

§1° - As deliberações do CMMA sobre o FMMA serão realizadas em reuniões especificas as quais serão dadas ampla publicidade.

§2° - Os doadores do FMMA serão convidados a participar das reuniões do CMMA que tiveram em pauta assuntos relacionados ao FMMA.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 10 - Constituem receitas do FMMA:

I - dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município de Cumbe(SE);

II - transferência oriunda do orçamento da União e do Estado de Sergipe e de suas entidades da Administração Indireta;

III - transferências de recursos do ICMS ecológico;

IV - Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de multas pecuniárias na forma da legislação ambiental;

V - recursos provenientes da cobrança pelo uso da água e fundo de recursos hídricos.

VI - ações, contribuições, transferências e doações de origem nacionais, internacionais, público e/ou privados;

VII - recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, consórcios e termos de cooperação celebrados entre o Município e entidades públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

VIII - doações de pessoas físicas e/ou jurídicas ou de entidades nacionais e internacionais;

IX - rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira de seu patrimônio;

X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMMA por Lei, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.

Art. 11 - As receitas previstas no art. 10 serão depositadas em contas especificas à disposição do FMMA e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas e a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 12 Os recursos financeiros do FMM serão aplicados:

I - na recuperação dos bens a que se refere o art. 1°;

II - na promoção de eventos científicos e educativos ligados à área ambiental;

III - criação, manutenção e gerenciamento de praças com cobertura vegetal relevante, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

IV - no aproveitamento econômico e sustentável da fauna e flora nativas, entre outras;

V - aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

VI - pagamentos de despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ao meio ambiente;

VII - execução de programas e projetos de interesse ambiental, incluindo contratação de terceiros;

VIII - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões relacionadas com o meio ambiente;

X - outras necessidades de âmbito local, definidas pelo Órgão Gestor.

Art. 13 - A aplicação dos recursos do FMMA obedecerá a sua finalidade e objetivos, devendo ser observada a legislação pertinente à execução da despesa pública.

CAPÍTULO V
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 14 - Constituem ativos do FMMA:

I - disponibilidade monetária em bancos oriunda das receitas especificas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis que lhes forem destinados;

IV - bens móveis ou imóveis que lhes sejam doados com ou sem ônus.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 15 - O orçamento do FMM integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 16 - A contabilidade obedecerá as normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do FMMA de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes na forma da legislação vigente.

Art. 17 - O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 18 - O Conselho Gestor do FMMA reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente e em qualquer outro local do município na forma de seu Regimento Interno.

Art. 19 - Poderão apresentar ao Conselho Gestor do FMMA projetos relativos à reconstituição, preservação e restauração dos bens naturais e artificiais referidos no artigo 1° desta Lei, além dos integrantes do próprio Conselho:

I - qualquer cidadão;

II - entidades e associações civis legalmente instituídas.

Art. 20 - O FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinado ao FMMA.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Cumbe(SE), 05 de novembro de 2015.

Marcelo Gomes Moraes
Prefeito Municipal